



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185339 - RS(2024/0448543-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ADALICIO NEUMANN**
ADVOGADOS : **CAETANO BERTINATTI - RS105697**
: **TAMARA SILVEIRA - RS123856**
RECORRIDO : **PROSUL-ASSOCIACAO DE BENEFICIOS**
ADVOGADOS : **LUCIANO FERMINO KERN - SC032218**
: **ARTUR CARDOSO DE SOUZA - SC065229**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROTEÇÃO VEICULAR POR ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Associação de proteção veicular em regime de auxílio mútuo e autogestão não se equipara a contrato de seguro, o que afasta a incidência dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e atrai a aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula 83/STJ), em linha com a ratio da Súmula 608/STJ. Precedentes.
2. Afastado o Código de Defesa do Consumidor, prevalece o pacto de eleição de foro firmado entre particulares, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil.
3. A controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica da moldura fática fixada, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185339 - RS(2024/0448543-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ADALICIO NEUMANN**
ADVOGADOS : **CAETANO BERTINATTI - RS105697**
: **TAMARA SILVEIRA - RS123856**
RECORRIDO : **PROSUL-ASSOCIACAO DE BENEFICIOS**
ADVOGADOS : **LUCIANO FERMINO KERN - SC032218**
: **ARTUR CARDOSO DE SOUZA - SC065229**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROTEÇÃO VEICULAR POR ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Associação de proteção veicular em regime de auxílio mútuo e autogestão não se equipara a contrato de seguro, o que afasta a incidência dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e atrai a aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula 83/STJ), em linha com a ratio da Súmula 608/STJ. Precedentes.
2. Afastado o Código de Defesa do Consumidor, prevalece o pacto de eleição de foro firmado entre particulares, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil.
3. A controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica da moldura fática fixada, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADALICIO NEUMANN, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa (fls. 67) ficou assim vazada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. EM SENDO A RÉ ASSOCIAÇÃO QUE OFERECE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO DE SEUS ASSOCIADOS, INEXISTINDO, ASSIM, CONTRATO DE SEGURO PACTUADO COM SEGURADORA, AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICAM À ESPÉCIE, PREVALECENDO O PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ASSIM, QUANDO SE TRATA DE NEGÓCIO FIRMADO ENTRE PARTICULARES, NÃO É APLICÁVEL A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO SE MOSTRANDO ABUSIVA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

O acórdão recorrido manteve decisão que reconheceu a incompetência territorial do juízo em razão da cláusula de eleição de foro, ao entender que a relação

entre o recorrente, Adalicio Neumann, e a PROSUL Associação de Benefícios possui natureza associativa, afastando o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O recorrente sustenta violação aos arts. 2º e 3º do CDC e ao art. 757 do Código Civil, afirmando que a relação é semelhante a contrato de seguro, o que caracterizaria vínculo de consumo.

A PROSUL, em contrarrazões (fls. 93-106;), defende que o vínculo possui natureza civil e mutualista, incompatível com a incidência do CDC.

É o relatório.

VOTO

O juízo originário concluiu que o contrato de proteção veicular não equivale a seguro e acolheu a cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de Tubarão/SC. O recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 76-81), mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, reafirmando a inaplicabilidade dos arts. 2º e 3º do CDC e a validade do foro contratual (fls. 65-67).

A controvérsia central consiste em determinar se o vínculo firmado entre o recorrente e a PROSUL caracteriza relação de consumo ou mera associação civil, o que repercute na validade da cláusula de eleição de foro e na competência territorial.

A tese do recorrente pela aplicação da norma consumerista baseia-se na alegada equivalência funcional do contrato de proteção veicular com o contrato de seguro, sustentando que a onerosidade da contraprestação mensal caracteriza a recorrida como fornecedora de serviços securitários, em violação ao disposto nos Artigos 2º e 3º do CDC.

Ocorre que a análise da qualificação jurídica do vínculo celebrado entre o recorrente e a PROSUL ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS revela a sua natureza de auxílio mútuo, distinta do contrato de seguro. Enquanto o contrato de seguro pressupõe a transferência do risco do segurado para o segurador (uma empresa legalmente autorizada a operar no mercado de seguros, tipicamente sob legislação do Artigo 757 do CC e fiscalização da SUSEP), mediante o pagamento de um prêmio fixo e com finalidade lucrativa, a atividade desenvolvida pela associação se fundamenta no mutualismo e na autogestão.

Neste sistema, os associados compartilham os riscos, e os prejuízos são suportados pela coletividade por meio de rateio. A associação atua meramente como administradora deste mecanismo de assistência mútua, sem exercer, em essência, atividade de prestação de serviços no mercado de consumo com o objetivo primário de lucro. Não há, portanto, submissão da entidade às normas e exigências aplicáveis às companhias seguradoras.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, a caracterização de uma relação como consumerista exige a presença das figuras do fornecedor e do consumidor conforme definido pelo Artigo 2º e Artigo 3º do CDC, o que não se verifica no cenário do auxílio mútuo sob regime de autogestão. O acórdão de origem, ao firmar

que o contrato não se equipara ao seguro e que não há espaço para a incidência do CDC, está em total consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Sobre o tema, é importante destacar o entendimento exarado pela Quarta Turma do STJ, no julgamento do AREsp Nº 1.263.056 - MG(2018/0055542-0).

Naquele caso, que envolvia uma associação de proteção automotiva (ASCOBOM/MG), o Tribunal de origem havia aplicado o CDC para declarar a abusividade de uma cláusula contratual de perda automática da proteção veicular por atraso de 12 dias no pagamento da mensalidade.

Ao analisar o agravo, foi considerada relevante a alegação de que se tratava de contrato em grupo de ajuda mútua, caracterizado pela autogestão, sendo diverso de um contrato securitário, o que afastava a aplicação das disposições do CDC.

Na ocasião, foi mencionada a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.285.483/PB (Relator Ministro Luis Felipe Salomão), que definiu a não aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão, por ausência de relação de consumo. Este entendimento foi aplicado por analogia ao caso de proteção automotiva.

Assim, no julgamento do AREsp 1.263.056/MG, foi reconhecida a relevância da tese de ausência de relação de consumo e da natureza não securitária da atividade, afastando a aplicação do CDC.

Essa orientação se alinha, igualmente, com a Súmula 608 do STJ, que afasta a incidência do CDC nos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão

Em decorrência lógica do afastamento da aplicação do CDC, o fundamento processual que ensejaria a nulidade da cláusula de eleição de foro (Artigo 101, I, do CDC) não subsiste. Assim, o vínculo entre as partes é disciplinado, inequivocamente, pelo direito civil e associativo.

No âmbito do Direito Processual Civil, o artigo 63 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a prerrogativa das partes de modificar a competência em razão do território, elegendo foro onde será proposta a ação. A validade da cláusula de eleição de foro é a regra, notadamente quando estabelecida em instrumento escrito, como o estatuto ou o termo de adesão, sem que se configure a abusividade decorrente de manifesta hipossuficiência técnica ou econômica do associado, a ponto de inviabilizar o acesso à justiça.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão singular e validar a cláusula de eleição de foro para a Comarca de Tubarão/SC, agiu em perfeita observância ao Artigo 63 do CPC. A prevalência do pacto firmado, em um contexto de relação civil/associativa, demonstra a correta aplicação e interpretação do direito federal pela instância ordinária, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos legais apontados pelo recorrente.

O acórdão recorrido, ao resolver a controvérsia, adotou entendimento idêntico à interpretação conferida por este Superior Tribunal de Justiça aos dispositivos federais pertinentes, razão pela qual a pretensão não merece prosperar.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.185.339 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0448543-8

Número de Origem:
51025564820248217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALICIO NEUMANN

ADVOGADOS : CAETANO BERTINATTI - RS105697

TAMARA SILVEIRA - RS123856

RECORRIDO : PROSUL-ASSOCIACAO DE BENEFICIOS

ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218

ARTUR CARDOSO DE SOUZA - SC065229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026